

INFORMEF

ABRIL/2019 - 2º DECÊNDIO - Nº 1829 - ANO 63

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

EMPREGADOR RURAL - QUADRO EXPLICATIVO ----- [REF.: LT7735](#)

MOTORISTA PROFISSIONAL - TEMPO DE ESPERA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT7733](#)

INSS - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PROCEDIMENTOS. (INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 101/2019) ----- REF.: [LT7734](#)

PARCELAMENTO - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL - PRR - INSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA RFB Nº 1.882/2019) ----- [REF.: LT7737](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - NORMAS GERAIS DE TRIBUTAÇÃO E DE ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL E DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS - PROCEDIMENTOS E ATRIBUIÇÕES DA FISCALIZAÇÃO - ALTERAÇÕES - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.867/2019) ----- [REF.: LT7736](#)

JURISPRUDÊNCIA ETÉCNICO

- ADOECIMENTO LIGADO AO TRABALHO - AFASTAMENTO MÉDICO - RETORNO AO TRABALHO COM RESTRIÇÕES RELATIVAS A DETERMINADAS ATIVIDADES - DISPENSA OCORRIDA POUCOS DIAS APÓS O RETORNO - AUSÊNCIA DE EXAME DEMISSSIONAL - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA ----- [REF.: LT7721](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Rua Geraldo Menezes Soares, 435

CEP: 31.030-440 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

www.facebook.com/informef

#LT7735#

[VOLTAR](#)

EMPREGADOR RURAL - QUADRO EXPLICATIVO

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO	ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO
LEI	5.889	08.06.73	3º	DECRETO	83.081	24.01.79	19
LEI	6.260	06.12.75	-	DECRETO	83.924	30.08.79	-
LEI	6.439	1º.09.77	-	DECRETO	3.048	06.05.99	-
LEI	8.212	25.07.91	12, V, "a"	DECRETO	77.514	20.04.76	-
MP	1.463-12	16.04.97	6º	ON/SPS	8	21.03.97	13.7

<p>2. DEFINIÇÃO</p>	<p>Até 10/91 - Eram segurados obrigatórios da Previdência Social Rural, na qualidade de segurado empregador rural, a pessoa física e o titular de firma individual rural, proprietário ou não, que, em estabelecimento rural ou prédio rústico e com o concurso de empregados utilizados a qualquer título, ainda que eventualmente, exploravam em caráter permanente, diretamente ou através de prepostos, atividades agroeconômicas, assim entendidas a atividade agrícola, pastoril, hortifrutigranjeira, a indústria rural e a extração de produtos primários vegetais ou animais. (Art. 19, do Decreto nº 83.081/79)</p> <p>A partir de 11/91 - É segurado obrigatório do RGPS, nas seguintes situações:</p> <p>a) Como empresário: Quando titular de firma individual ou integrante de empresa que se dedique à produção rural;</p> <p>b) Como equiparado a trabalhador autônomo (contribuição individual): Quando, proprietário ou não, explora atividade agropecuária, pesqueira ou extração mineral em garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com o auxílio de empregados utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (Art. 9º, V, "a" e "b", do Decreto nº 3.048/99)</p>
<p>3. EXTINÇÃO DOS REGIMES</p>	<p>Ficam extintos, a partir de 11/91, os regimes da Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25.05.1971 (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL), e pela Lei nº 6.260, de 06.11.1975 (Sistema de Previdência e Assistência do Empregador Rural e seus Dependentes), conforme art. 138, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.</p>
<p>4. FILIAÇÃO</p>	<p>Até 10/91 - A filiação do empregador rural era única e pessoal, ainda que possuísse mais de um empreendimento que o vinculasse a esse regime de previdência social.</p> <p>A partir de 11/91 - A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios.</p>
<p>5. ATIVIDADE AGROECONÔMICA (Até 10/91)</p>	<p>Entende-se como tal a atividade agrícola, pastoril, hortifrutigranjeira, a indústria rural e a extração de produtos primários vegetais ou animais.</p>
<p>6. DIREITO ADQUIRIDO (Até 10/91)</p>	<p>Entretanto, ao que estava em dia com o recolhimento das contribuições em 31.12.1979 foi assegurado o direito de continuar filiado ao Regime instituído pela Lei nº 6.260/75.</p>
<p>7. PERDA DA QUALIDADE (Até 10/91)</p>	<ul style="list-style-type: none"> - No último dia do exercício seguinte àquele a que corresponde sua última contribuição anual; - Quem, após sua inscrição como segurado empregador rural, se tornou segurado obrigatório de outro regime da Previdência Social; - Quem deixou de ser empregador rural; - No 1º dia do ano seguinte àquele em que a contribuição não foi recolhida para o segurado empregador rural que perdeu esta condição e não usou da faculdade de continuar a contribuir independentemente de autorização. <p>Nota: Caso tenha mais de 10 contribuições anuais era no último dia do 2º exercício ou no 1º dia do 2º ano.</p>
<p>8. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE (Até 10/91)</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Quem, deixando de ser empregador rural e não estando sujeito a outro regime de Previdência Social, continuou a recolher, por sua iniciativa, sem interrupções, sua contribuição anual; - Quem, proprietário ou não, mesmo sem empregado contratado formalmente mas utilizando trabalho de terceiros, explorou, em regime de economia familiar, imóvel rural que lhe absorve a toda a força de trabalho e lhe garantia subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região, abrangidos pelo Decreto nº 83.924/79.

9. CUSTEIO (Até 10/91)	- O custeio da Previdência do segurado empregador rural era atendido por uma contribuição anual de 1,44% (um inteiro e quarenta e quatro centésimos por cento) do valor da respectiva produção rural do ano anterior apurada na forma do art. 86 do RCPS (Decreto nº 83.081/79); - 0,72% (setenta e dois centésimos por cento) do valor da parte da propriedade rural mantida sem cultivo, segundo a última avaliação feita pelo INCRA.
10. EXTINÇÃO DO REGIME (Até 10/91)	Ficam extintos, a partir de 11/91, os Programas de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25.05.1971 e pela Lei nº 6.260, de 06.11.1975, conforme art. 138, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.
11. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA A 1991 (Até 10/91)	O recolhimento relativo ao exercício de 1991 (competência até 10/91) era proporcional, ou seja, 10/12 (dez doze avos) do valor apurado na forma da Lei nº 6.260, de 06.11.1975, e seria recolhida em caráter excepcional até 31.05.1992, através de GRPS.
12. CONTRIBUIÇÃO ANUAL	<p>Contribuição:</p> <p>Até o ano-base 1981 = 12% de 1/10 do valor da produção anual. Base de cálculo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Mínima = 12 salários-mínimos; • Máxima = 120 salários-mínimos. <p>Ano-base 1982/83/84 = 14,4% de 1/10 do valor da produção anual Base de cálculo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Mínima = 12 salários-mínimos; • Máxima = 120 salários-mínimos. <p>A partir do ano-base 1985 = 1,44% do valor da produção Base de cálculo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Mínima = 120 salários-mínimos; • Máxima = 1.200 salários-mínimos em 1981, a contribuição é proporcional a 10/12: (jan. a out.). <p>Fundamento Legal:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Lei nº 6.260, de 06.11.1975; • Decreto nº 1.910, de 29.12.1981; • Decreto nº 83.081, de 24.01.1979, com as alterações do Decreto nº 90.817, de 17.01.1985; • Art. 88. O valor total destinado a servir de base para o cálculo da contribuição do segurado não pode ser inferior a 120 nem superior a 1.200 vezes o salário-mínimo, arredondando-se a fração para o milhar de cruzeiro imediatamente superior. <p>Nota: Arredondando-se para o milhar de cruzado, cruzado novo, cruzeiro imediatamente superior, a partir de 1986, 1989 e 1990, respectivamente.</p>

13. CONTRIBUIÇÃO ANUAL DO SEGURADO EMPREGADOR RURAL
(Limites - Padrão Monetário da Época)

Ano-base	Salário-mínimo 31/12	Base de cálculo mínimo	Base de cálculo máximo	Contribuição mínima	Contribuição máxima
1974	376,80	5.000,00	46.000,00	600,00	5.520,00
1975	532,80	7.000,00	64.000,00	840,00	7.680,00
1976	768,00	10.000,00	93.000,00	1.200,00	11.160,00
1977	1.106,40	14.000,00	133.000,00	1.680,00	15.960,00
1978	1.560,00	19.000,00	188.000,00	2.280,00	22.560,00
1979	2.932,80	36.000,00	352.000,00	4.320,00	42.240,00
1980	5.788,80	70.000,00	695.000,00	8.400,00	83.400,00
1981	11.928,00	144.000,00	1.432.000,00	17.280,00	171.840,00
1982	23.568,00	283.000,00	2.829.000,00	40.752,00	407.376,00
1983	57.120,00	686.000,00	6.855.000,00	98.784,00	987.120,00
1984	166.560,00	1.999.000,00	19.988.000,00	287.856,00	2.878.272,00
1985	600.000,00	72.000.000,00	720.000.000,00	1.036.800,00	10.368.000,00
1986	804,00	97.000,00	965.000,00	1.396,80	13.896,00
1987	2.550,00	306.000,00	3.060.000,00	4.406,40	44.064,00
1988	25.595,00	3.072.000,00	30.715.000,00	44.236,80	442.296,00
1989	660,96	80.000,00	794.000,00	1.152,00	11.433,60
1990	6.607,95	793.000,00	7.930.000,00	11.419,20	114.192,00
1991	42.000,00	5.040.000,00	50.400.000,00	60.480,00	604.800,00

<p style="text-align: center;">14. CONTRIBUIÇÃO ANUAL - ACRÉSCIMOS LEGAIS</p>	<p><u>Atualização Monetária</u> a) Ano-base até 1990: Para calcular o valor atualizado, basta multiplicar o valor originário da contribuição, na moeda vigente no mês da competência, pelo coeficiente em UFIR correspondente à competência em atraso (mês de fevereiro do ano subsequente ao ano-base da contribuição), encontrado na Tabela Prática de Acréscimos Legais distribuída pela Divisão de Arrecadação e, em seguida, o resultado obtido com 4 (quatro) casas decimais será multiplicado pelo valor da UFIR da data do efetivo pagamento.</p> <p>b) Ano-base de 1991: Para calcular o valor atualizado, dividir o valor da contribuição pela UFIR de 02.01.1992, que é igual a Cr\$ 597,06 e, em seguida, o resultado obtido com 4 (quatro) casas decimais será multiplicado pelo valor da UFIR da data do efetivo pagamento. A atualização monetária é a diferença encontrada entre o valor atualizado e o valor originário da contribuição.</p> <p><u>Juros de Mora</u> São encontrados mediante aplicação sobre o valor atualizado do percentual encontrado na Tabela Prática de Acréscimos Legais distribuída pela Divisão de Arrecadação, tomando-se como competência sempre o mês de fevereiro do ano subsequente ao do ano-base da contribuição, exceto para o ano-base de 1991, em que incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, contados a partir de 1º.06.1992.</p> <p><u>Multa Automática</u> É obtida mediante aplicação sobre o valor atualizado do percentual correspondente ao ano-base em atraso, conforme a seguir indicado: a) Até o ano-base de 1988 = 10% (dez por cento) ao ano ou fração de atraso, até o limite de 50% (cinquenta por cento);</p> <p>Ex.: Ano-base 88, a ser recolhido em 09/93, quantidade de meses de 03/87 a 09/93: (87) (88) (89) (90) (91) (92) (93) 10 12 12 12 12 12 9 = 79: 12 = 6,58 => 6 anos + a fração = 7 Multa = 10% x 7 anos = 70% Limite = 50% Percentual a ser aplicado = 50%</p> <p>b) Para os anos-base de 1989 e 1990, o cálculo equivale à contribuição urbana, ou seja, 10% (dez por cento); c) Para o ano-base de 1991, 10% (dez por cento) a partir do mês de junho de 1992.</p>
<p style="text-align: center;">15. SITUAÇÃO ATUAL</p>	<p>A partir de nov/91, fica obrigatoriamente filiado ao RGPS como: a) Segurado Empregador se titular de firma individual ou coletiva rural; b) Segurado Equiparado a Autônomo aquele que, proprietário ou não, explora atividade agropecuária, pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com o auxílio de empregados utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua.</p>
<p style="text-align: center;">16. ENQUADRAMENTO NA ESCALA DE SALÁRIO-BASE</p>	<p>O segurado empregador rural que vinha contribuindo para o Regime de Previdência Social instituído pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, passa, a partir de 11/91, a segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte individual, na categoria de equiparado a autônomo, enquadrando-se na escala de salários-base a partir da classe inicial até a mais próxima ou a correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) da média dos valores sobre os quais incidiram suas três últimas contribuições anuais, respeitados os limites mínimo e máximo da referida escala.</p>
<p style="text-align: center;">17. CONTRIBUIÇÕES A PARTIR DE 11/91</p>	<p>O empregador rural pessoa física passa à categoria de equiparado a autônomo e sua contribuição passa a ser sobre a escala de salário-base, atualmente sobre a remuneração. Quanto à folha de salário dos empregados, contribuiu como empresas em geral, até a competência 03/93. A partir de 04/93 passa a contribuir sobre a comercialização da produção em substituição às contribuições sobre a folha de salários.</p> <p>OBS.: Nos termos da Lei nº 13.606/2018, o Produtor Rural Pessoa Física ou Pessoa Jurídica poderá optar por contribuir na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretroatável para todo o ano-calendário.</p>

[VOLTAR](#)**MOTORISTA PROFISSIONAL - TEMPO DE ESPERA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

PROCESSO TRT/RO Nº 0011658-89.2015.5.03.0065

Recorrentes : Rodolatina Logistica Ltda
Brlog Logistica Ltda
Intercement Brasil S/A
Paulo Martinez Neto

Recorridos : Os Mesmos

Relator : Desembargador Jales Valadão Cardoso

E M E N T A

MOTORISTA PROFISSIONAL - TEMPO DE ESPERA. O "tempo de espera" pela carga e descarga tem expressa previsão legal, razão pela qual não pode ser incluído na jornada normal nem ser considerado como horas extraordinárias, segundo a regra do parágrafo 8º artigo 235-C CLT. As horas correspondentes devem ser indenizadas, com acréscimo de 30% sobre o valor do salário hora normal, como determina a regra do respectivo parágrafo 9º.

R E L A T Ó R I O

A r. sentença digitalizada no ID 3c9ba9e, cujo relatório adoto e a este incorporo, proferida pela MM Juíza Raquel Fernandes Lage, na Vara do Trabalho de Lavras, julgou parcialmente procedente a ação reclamatória, para condenar as Recdas, a 1ª e 2ª de forma solidária e a 3ª de forma subsidiária, nas parcelas especificadas no *decisum*.

Recurso Ordinário do Recte no ID c7c4096, pleiteando a reforma, para incluir na condenação as parcelas que menciona, pelas razões que serão objeto de exame abaixo detalhado.

Recurso Ordinário da 1ª Recda (Rodolatina) no ID 577c533, pleiteando a reforma, para excluir da condenação as parcelas que menciona, pelas razões que serão objeto de exame abaixo detalhado.

Recurso Ordinário da 3ª Recda (Intercement) no ID 76e98d8, pleiteando a reforma, para excluir da condenação as obrigações e parcelas que menciona, pelas razões que serão objeto de exame abaixo detalhado.

Recurso Ordinário da 2ª Recda (BRLOG) no ID f817395, pleiteando a reforma, para excluir da condenação as obrigações e parcelas que menciona, pelas razões que serão objeto de exame abaixo detalhado.

Preparo regular dos apelos patronais, comprovado o recolhimento das custas processuais e dos depósitos recursais nos guias dos ID 226f79b, a8def76, d7b4c0a, d7b4c0a, 685392a, 6b4a7a4, 08c6497, f640ba7, f640ba7, e2501ce, 29360e8.

Contra-razões recíprocas no ID 7d5a193, 9e64c42, e45efc3, cb6e826, 71f8b64, pelo desprovimento do recurso da parte contrária.

Apesar de regular intimação, a 2ª Recda não apresentou contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer prévio circunstanciado, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conheço dos quatro recursos.

MATÉRIA COMUM NOS RECURSOS**ORDEM DE ANÁLISE**

Os recursos serão analisados em conjunto, quando a matéria for comum, pelo princípio da economia processual.

Os Recursos Ordinários da 1ª e 2ª Recdas serão analisados em primeiro lugar, por conterem matéria prejudicial.

FUNDAMENTAÇÃO**MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS ORDINÁRIOS****DA 1ª E 2ª RECDAS****PRELIMINAR****CARÊNCIA DE AÇÃO****ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM****INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

A 1ª Recda (Rodolatina Logística S/A) alega, em resumo, que a 2ª e 3ª Recdas são partes ilegítimas para compor o pólo passivo desta ação reclamationária, porque não existe grupo econômico entre elas, nem fundamento para a responsabilização subsidiária da 3ª Recda, considerando que o Recte não foi contratado e nem assalariado por estas empresas. Acrescenta, ainda, que esta ação reclamationária, nesse ponto, é inepta.

A 2ª Recda também requer a declaração da carência de ação, pela sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Sem razão, contudo.

A 1ª Recda não têm legitimidade, nem interesse processual para vindicar a declaração de carência de ação de outra pessoa jurídica, nos termos do artigo 18 CPC, razão pela qual, nesse ponto, o apelo desta empresa recurso não poderia sequer ser conhecido.

E, como consta do pedido a responsabilização solidária ou subsidiária da 2ª e 3ª Recdas, essa circunstância legitima as respectivas posições no pólo passivo da lide, porque a existência da responsabilidade pertence ao mérito da causa, onde será analisada e decidida.

A legitimidade das partes, em exame preliminar, é verificada de maneira perfunctória, considerando os limites subjetivos da lide, porque o direito de ação não pode ser confundido com o direito material, nela vindicado.

Se a matéria for decidida em preliminar, sem exame do mérito da pretensão, a parte contrária estará cerceada no seu direito ao devido processo legal (inciso LV artigo 5º da Constituição Federal), resultando na nulidade da decisão.

Assim, as partes são legítimas, concorrem o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido, razão pela qual não pode ser constatada a alegada carência de ação.

Na petição inicial foi requerida a responsabilização subsidiária da 3ª Recda, alegando, em resumo, que está contratou os serviços de transportes prestados pela real empregadora, não ocorrendo a alegada inépcia, porque foram cumpridos os requisitos do parágrafo 1º artigo 840 CLT.

Rejeito a preliminar.

AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO DIREITO DE AMPLA DEFESA

A 2ª Recda alega, em resumo, que o MM Juízo *a quo*, ao fundamentar sua decisão, mencionou que o grupo econômico entre as Recdas havia sido objeto de decisão no processo nº 00776-79.2012 mas, na fase de conhecimento desse processo, ela sequer foi mencionada, o que ocorreu apenas na fase de execução. Sustenta que essas circunstâncias de fato violaram o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Por essa razão, a decisão não poderia ser utilizada como fundamento para declaração da existência de grupo econômico, neste processo.

Esta preliminar não pode ser acolhida, pois o Magistrado é livre para decidir de acordo com a própria convicção, devendo apenas declarar os fundamentos fáticos e jurídicos que dão suporte à decisão, para possibilitar à parte o direito de recurso e acesso ao duplo grau de jurisdição.

Cabe à instância revisora, no exame do recurso, verificar eventual *error in procedendo* ou *in iudicando*, que possa resultar na anulação ou reforma da r. sentença.

Não pode ser olvidado, também, que os fundamentos não fazem coisa julgada, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da r. sentença (inciso I artigo 504 CPC).

Rejeito.

MÉRITO GRUPO ECONÔMICO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

As 1ª e 2ª Recdas sustentam a inexistência de grupo econômico entre elas, porque não existe identidade de administradores, associação, conjugação de interesse ou controle entre essas empresas. A relação entre elas é apenas de parentesco entre os sócios (pai e filhos), além de uma relação comercial amparada pela Lei nº 11.442/2007. Por essa razão, entendem que não pode ser imposta a responsabilidade solidária pela condenação à 2ª Recda, considerando, também, que o Recte era empregado apenas da 1ª Recda.

Sem razão, contudo, como decidiu a Doutra Maioria, vencido em parte o Relator.

Como não existe identidade de sócios em ambas as empresas, de forma total ou parcial, entende o Relator que não pode ser declarada a formação do grupo econômico, porque as relações de parentesco, entre os respectivos sócios, não resultam nessa consequência. Mas o Relator ficou vencido e prevaleceu o entendimento da Doutra Maioria, abaixo transcrito.

No caso, não pode ser negada a comunhão de interesses entre a 1ª e 2ª Recdas.

Como admitido nas razões de recurso e constatado pelo MM Juízo *a quo*, os sócios da 2ª Recda, Agostinho Bruno Zibetti Filho e Leonardo Zibetti, são filhos do sócio majoritário da Rodominas (1ª Recda), Agostinho Bruno Zibetti, que tem 95% do capital social desta. Além disso, ambas têm objeto social relacionado ao ramo de logística.

Os contratos digitalizados no ID 4857eaf e seguintes, que foram assinados por pai e filho, demonstram que a BrLog e a Rodolatina contrataram " ... a agregação de cavalo mecânico os veículos constantes do Anexo I que, atrelados às carretas silo de propriedade da contratante, prestarão serviços de transporte de cimento a

granel com viagens originadas em fábricas de cimento no Brasil e destinos variados, dentro do mesmo país..." (item 1.1, ID 4857eaf - Pág. 1).

Pela regra do parágrafo 2º artigo 2º CLT, "sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

Ao contrário do alegado, a caracterização do grupo econômico, prevista no mencionado dispositivo legal, ocorre pela constatação do nexo de coordenação entre as empresas que o compõem, sendo desnecessária a presença de relação hierárquica, ou seja, que uma das empresas tenha a direção das atividades das demais. Pode essa figura jurídica ser composta de empresas cujo controle é exercido por pessoa natural, porque qualificado pelo poder diretivo e não pela natureza da pessoa que detém a sua titularidade. Esta conceituação é mais condizente com a finalidade do instituto, que visa ampliar a garantia do crédito trabalhista, estando amparada na concepção do empregador único, assegurando que todas as empresas do grupo sejam consideradas em conjunto, assumindo as obrigações e direitos decorrentes dos contratos de trabalho firmados com seus empregados.

Portanto, não podem ser acolhidas as razões de recurso, nesse ponto, razão pela qual fica mantido o reconhecimento do grupo econômico e a responsabilização solidária da 1ª e 2ª Recdas, pela condenação imposta na r. sentença.

Deram provimento, por maioria, vencido o Relator.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS TRÊS RECDAS MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 3ª RECDA

Alegam as Recdas, em resumo, a inexistência de responsabilidade subsidiária da 3ª Recda (Intercement Brasil S/A), porque está apenas contratou os serviços de transporte, para escoamento de sua produção de cimento. Apontam violação do inciso II e *caput* do artigo 5º da Constituição Federal e da Lei nº 11.422/2007. A 3ª Recda requer, de forma sucessiva, sejam esgotados os meios de execução, em relação à 1ª e 2ª Recdas, antes do re-direcionamento da execução para a responsável subsidiária.

Sem razão, entretanto, como decidiu a Douta Maioria, vencido o Relator.

Pelo entendimento deste, a hipótese de fato destes autos é diferente. Contratar serviço de transporte de coisas (cargas, mercadorias), contrato nominado e expressamente previsto na legislação civil (artigos 743 a 756 do Código Civil), não é a mesma situação de contratar prestação de serviços promovidos por empregados da empresa prestadora de serviços. Nesta última hipótese, os empregados prestam serviços pessoais a favor da empresa tomadora de serviços, em resumo, agem como se empregados desta fossem. Na prestação de serviços de frete, a pessoalidade não é levada em consideração. Interessa a prestação do serviço, com a colocação das mercadorias no veículo de carga e sua remoção, para onde for determinado. Pouco importa quem seja o motorista, ou seja, não existe prestação de serviço de determinado empregado, mas através de veículos de carga, seja qual for o motorista. Por essa razão, não é aplicável à hipótese de fato particularizada o entendimento do item IV da Súmula 331 do Colendo TST.

Entretanto, vencido o Relator, prevaleceu o entendimento da Douta Maioria, abaixo transcrito.

Ocorreu, no caso, a terceirização dos serviços de frete, pela 3ª Recda às demais empresas Recdas. A licitude da terceirização não afasta a responsabilidade da Intercement (3ª Recda), que utilizou e foi beneficiada pelos serviços prestados pelos empregados da 1ª e 2ª Recdas (empregador único), o que basta para configurar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, pela eventual inadimplência dos fornecedores de mão de obra, no cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados que lhe prestem serviços.

O eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas e a circunstância da tomadora de serviços ser beneficiada pelo trabalho prestado, são os requisitos para a configuração da responsabilidade subsidiária, independentemente da empresa prestadora de serviço ter ou não idoneidade financeira, ou a tomadora dos serviços ter ou não assumido a direção dos trabalhos, ou agido com culpa.

Nessa hipótese de fato, não pode ser vislumbrada violação dos dispositivos legais ou constitucionais indicados nas razões de recurso.

A pretensão sucessiva da 3ª Recda também não pode ser acolhida, porque, pelo entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 18 das Turmas deste Egrégio Tribunal:

"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA.

É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário."

Por fim, deve ser registrado que a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços compreende todas as parcelas deferidas na r. sentença, inclusive as multas, sendo irrelevante que não tenha sido a tomadora a responsável pelos fatores que lhes deram causa.

Negaram provimento, por maioria, vencido o Relator.

MATÉRIA REMANESCENTE
RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECDA
(RODOLATINA)
MÉRITO

COMISSÕES NÃO CONTABILIZADAS

Nas razões de recurso alega a 1ª Recda, em resumo, que o Recte não demonstrou o fato constitutivo do direito vindicado, sendo que todos os valores recebidos pelos motoristas diziam respeito, não apenas à remuneração, mas a eventuais adiantamentos, cuja finalidade era o custeio das despesas do veículo durante a viagem.

Sem razão, contudo.

A r. sentença concluiu pela existência de comissões não contabilizadas, depois da análise do conjunto da prova.

Consta dos recibos salariais (ID ded8cbd e seguintes) que o Autor recebeu salário à base de comissões (acrescido do adicional bitrem) até setembro de 2014, a partir dessa época passou a receber salário fixo (*piso da categoria*), acrescido do adicional bitrem em alguns meses.

Como decidido na r. sentença, é prática comum a remuneração dos carreteiros de longo percurso através de comissionamento, sendo garantido o *piso da categoria profissional*.

O depoimento da testemunha Paulo Reis Dias de Carvalho, inquirida a pedido do Recte em outro processo (prova emprestada digitalizada no ID 2fb4128), informou:

"... que o salário era composto do salário profissional mais comissões; que no mês em que não alcançava a produtividade, recebia apenas o salário do Sindicato, garantido pela categoria; que, nos meses em que alcançava a produtividade, o salário do Sindicato servia para complementar as comissões (de até 10% sobre o faturamento), ou seja, o salário profissional era subtraído do valor devido a título de comissões, havendo as reclamadas fazerem o pagamento do valor remanescente ..."

A testemunha Joelmir Eduardo Moreira, inquirido a requerimento da Recda, nos processos nº 0002035-35-2014 e 0001530-44.2014, informou:

"... que recebe pagamento mediante comissões, sem salário fixo; que a comissão é calculada com base na conservação do veículo e no atendimento ao cliente, não tendo relação com o faturamento do frete; que as comissões são pagas mediante depósito efetuado em conta bancária..." (ID dc0e9d4).

Como foi decidido na r. sentença,

" ... o lançamento injustificado de parcelas como 'horas extras' e 'horas de espera' acaba por manter a variação salarial que caracteriza o pagamento de comissões.

Vale lembrar que a reclamada assegura a impossibilidade de controle da jornada, porém, quita valores a título de horas extras, inclusive com adicionais diferenciados."

Portanto, considerando todos esses fatos, restou evidenciada a prática de pagar comissões não contabilizadas, sob denominações diversas, inclusive com alteração da remuneração, de variável para fixa.

Relativamente ao valor, na r. sentença foi determinada a apuração das diferenças entre o valor que consta dos recibos de salários e aqueles depositados na conta bancária do Recte, depois de analisar essa prova documental e mencionar as diferenças nos fundamentos da decisão, por amostragem e de forma pormenorizada (3c9ba9e - Pág. 7 a 9). Nessa hipótese de fato, devem prevalecer as conclusões da r. sentença, porque não foram ilididas por outras provas apresentadas neste processo.

Nego provimento.

ADICIONAL BITREM

Alega a 1ª Recda, em resumo, que este adicional "... também era pago ao Recorrido juntamente com as comissões que lhe eram pagas, já que somados todos os valores remuneratórios, à exceção das diárias, eles totalizavam mais que o *piso salarial e o respectivo adicional*." Sustenta que o adicional estava incluído nas comissões recebidas pelo obreiro.

Sem razão, contudo.

Como consta dos fundamentos expendidos no tópico anterior, a prova documental demonstrou o pagamento do adicional bitrem apenas em alguns meses. Como não existe prova que o Recte conduziu outro tipo de veículo, ao longo do período contratual, resta manter a condenação do item 'b' do *decisum*: "adicional

bitrem, a ser apurado nos meses em que não houve o pagamento...", na forma determinada nas convenções coletivas.

Nego provimento.

DOBRA DOS FERIADOS TRABALHADOS

Alega a 1ª Recda, em resumo, que o obreiro não trabalhava nos feriados, razão pela qual não é devida a dobra deferida na r. sentença.

Com razão parcial, *data maxima venia* do entendimento do MM Juízo a quo.

Demonstrado o trabalho em feriados, que entretanto não foram quantificados ou individualizados, não pode ser excluída a condenação, mas esta deve ser limitada à metade dos feriados ocorridos no período contratual, como se apurar em liquidação de sentença (artigo 9º da Lei 605/49 e entendimento da Súmula 146 do Colendo TST).

E como o trabalho em feriados não pode ser considerado habitual, devem ser excluídos os reflexos correspondentes.

Dou provimento parcial.

PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A 1ª Recda pretende a exclusão dessa verba de participação nos resultados - PPR, alegando, em resumo, que não foram cumpridos os requisitos necessários à obtenção do direito e que o Autor não demonstrou, " ... de forma clara e objetiva a razão de seu pleito, o qual desta forma, torna-se inepto".

Sem razão, contudo.

No pedido foi vindicada a verba do programa de participação nos resultados - PPR de 2014, com base nas normas coletivas anexadas (ID 74dcff5 - Pág. 12), não ocorrendo a alegada inépcia.

A falta de cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do direito a esta parcela é fato impeditivo do direito vindicado, razão pela qual cabia à empregadora demonstrá-lo, segundo a regra do inciso II artigo 373 CPC. Esse ônus, contudo, não foi cumprido, razão pela qual deve ser mantida a condenação.

Nego provimento.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS ORDINÁRIOS

DA 1ª RECDA E DO RECTE

MÉRITO

HORAS EXTRAS - REFLEXOS

INTERVALOS

A 1ª Recda alega, em resumo, que não é crível a prestação de serviços pelo Recte, ao longo de todo o período contratual, na extensa jornada de trabalho alegada na petição inicial, sem que lhe fossem concedidos os intervalos interjornadas e intrajornada. Menciona que não foi demonstrado o fato constitutivo do direito vindicado. Requer a exclusão dessas parcelas da condenação, inclusive os reflexos.

O Recte alega, em resumo, que deve ser acolhida a duração da jornada alegada na petição inicial, segundo o entendimento da Súmula 338 do Colendo TST, considerando a ausência de apresentação dos controles de jornada e os fatos que a prova oral confirmou.

Apenas a Recda tem razão, *data maxima venia* do entendimento da r. sentença.

O MM Juízo a quo arbitrou os horários de trabalho, incluindo o tempo de direção, carga e descarga e intervalos, da seguinte forma:

"... de segunda à sexta-feira, das 06hs às 21hs; e aos sábados, das 06hs às 14hs, sem labor nos domingos, com um intervalo de 01h (almoço/descanso) de segunda-feira a sábado e 30min (café/descanso) de segunda à sexta-feira."

Determinou a apuração das horas excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, ressalvadas as relativas ao "tempo de espera", que fixou em 16:00 horas semanais (4 cargas e 4 descargas, com dispêndio médio de 02:00 horas).

Entretanto, é sabido que toda pessoa, ou todo trabalhador, tem limites de resistência que não permitem a prestação de serviços em horário tão extenso, ainda mais com pequenos intervalos, que não consideram as necessidades normais de todo ser humano. Declarado o cumprimento de jornada que a lógica não permite constatar, incide o princípio da primazia da realidade, que informa o direito do trabalho, razão pela qual a r. sentença deve ser reformada.

O processo do trabalho tem no princípio da primazia da realidade um de seus fundamentos mais importantes, porque a forma dos atos jurídicos perde relevância, para que seja apurada a realidade dos fatos, como aconteceram no cotidiano da prestação de serviços. No caso do motorista de caminhão, que trabalha em serviço externo, longe do controle direto do empregador, a realidade tem indicado que a jornada de trabalho normal é sempre excedida. Este é um fato que não pode ser negado. Entretanto, tem sido notado, nos diversos processos submetidos a exame desta Egrégia Turma, que os depoimentos testemunhas, de maneira geral, padronizaram a informação, segundo a qual a prestação de serviços do motorista de caminhão, de forma geral,

ocorre sempre de 05:00 às 23:00 horas, sem intervalo intrajornada, ou com intervalo reduzido e geralmente sem folgas semanais. É necessário registrar que a veracidade dessa situação de fato também suscita sérias dúvidas. É sabido que a condução de veículos de carga é trabalho exaustivo, que demanda atenção constante e esforço físico, principalmente em função do estado precário de grande parte das estradas de rodagem. Não pode ser aceita, sem maior reflexão, esta carga horária excessiva, dia a dia, como têm relatado as testemunhas, de forma quase padronizada, o que recomenda cautela do julgador, que não pode ignorar os fatos da realidade. Por essa razão de fato, entendo que é razoável arbitrar a média razoável dessa jornada, até mesmo quando contraria os depoimentos, no todo ou em parte, porque o julgador não pode olvidar a realidade, especialmente no processo do trabalho. Pode acontecer que essa jornada seja cumprida em alguns dias, ou até mesmo ultrapassada, eventualmente, mas não de forma constante e sem folgas, porque é sabido que o organismo humano tem seus limites. Tudo isso considerado, examinada a prova existente neste processo, dou provimento parcial ao apelo da Recda, para arbitrar a jornada média do obreiro das 06:00 às 20:00 horas, com 02:30 horas de intervalo intrajornada (sendo 01:00 hora para almoço, 01:00 hora para jantar e duas pausas de 15 minutos cada uma, para descanso e necessidades fisiológicas inadiáveis), de segunda a sexta-feira, considerando que as diversas interrupções das viagens (espera de carga e descarga, paradas para abastecimento, consertos e manutenção do veículo) não permitem acolher a alegação que não ocorrem folgas semanais. Até mesmo porque essa forma de atividade econômica (transporte de mercadorias) sempre tem suas vicissitudes próprias, que não podem ser ignoradas.

Deve ser ressaltado que a presunção prevista no item I Súmula 338 do Colendo TST é apenas relativa, como consta do verbete. Por essa razão, cabe ao julgador analisar o conjunto da prova apresentada, sem esquecer das normas da experiência comum, orientadas pelo que normalmente acontece, aliadas à lógica jurídica e experiência do julgador.

Dou provimento parcial ao recurso da Recda, para reformar a r. sentença, neste ponto e arbitrar a média da jornada, nos termos acima, ficando mantida a condenação em horas extras e seus reflexos, com esta redução da média diária da jornada cumprida.

A jornada média fica arbitrada da seguinte forma: das 06:00 às 20:00 horas, com 02:30 horas de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, deferindo ao Recte as horas extras que se apurarem em liquidação de sentença, com os mesmos reflexos e adicional indicados na r. sentença.

Fica mantido o "tempo de espera" arbitrado na r. sentença, mas reduzido à metade (08:00 horas por semana), considerando o tipo de carga única (cimento), que não podem ser computadas no horário normal de trabalho nem como horas extraordinárias, segundo a regra do parágrafo 8º artigo 235-C CLT, que deverá ser observada na liquidação de sentença.

Portanto, independentemente da existência de pedido, não podem ser acolhidas as alegações do Recte, a esse mesmo título.

Mesmo quando o empregador não apresenta os cartões de ponto, a jornada deve arbitrar de acordo com o conjunto da prova e as circunstâncias de fato constatadas no processo, uma vez que nessa hipótese, a presunção de veracidade das alegações da petição inicial é apenas relativa, segundo o entendimento da Súmula 338 do Colendo TST.

Por fim, considerando a duração da jornada arbitrada nesta decisão, cabe manter a condenação relativa aos intervalos interjornada (artigo 66 CLT), na proporção a ser apurada em liquidação de sentença, porque não foram concedidas as 11:00 horas exigidas na legislação.

Dou provimento parcial ao apelo da Recda e nego provimento ao apelo do Recte.

MULTA CONVENCIONAL

A 1ª Recda alega, em resumo, que não foram descumpridas as normas coletivas aplicáveis ao contrato de trabalho.

O Recte alega, em resumo, que é devida uma multa por cláusula e por convenção violada.

Com razão apenas o Recte, *data maxima venia* do entendimento da r. sentença.

As Recdas foram condenadas em duas multas, como previsto nas cláusulas 42ª da convenção coletiva de 2013/2014 e 40ª de 2014/2015.

Consta, por exemplo, da cláusula 42ª da convenção coletiva de 2013/2014:

"Pelo descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção, fica estipulada a multa de 50% (cinquenta por cento) do salário de ingresso estabelecido nesta convenção, em favor do empregado ou do sindicato, quando for o caso, desde que não coincidente com multa legal, caso em que esta prevalecerá."

Considerando a manutenção da condenação em horas extras, por exemplo, não pode ser negada a infração às normas coletivas aplicáveis, razão pela qual fica mantida a r. sentença, nesse ponto.

E o Recte tem razão, porque, pela previsão da convenção coletiva e jurisprudência pacificada do Colendo TST, a multa incide para cada cláusula violada, em relação a cada convenção descumprida, segundo o entendimento do item I da Súmula 384:

"O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas".

Nego provimento ao recurso da Recda e dou provimento ao do Recte, para determinar que é devida uma multa por cláusula violada e por instrumento coletivo, como se apurar em liquidação.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECTE

MÉRITO

TEMPO DE ESPERA

Alega o Recte, em resumo, que o período em que aguardava pela carga e descarga não pode ser indeferido, em razão da ausência de pedido específico, porque constitui tempo à disposição do empregador, devendo ser considerado como hora extra.

Sem razão, contudo.

A legislação processual determina que a lide deverá ser decidida nos limites do pedido, sendo defeso ao Juiz conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito é exigido requerimento específico (artigo 141 CPC), ou proferir sentença de natureza diversa daquela solicitada pelo autor (artigo 492 CPC).

Como consta dos fundamentos expendidos em tópico recursal anterior, o "tempo de espera" pela carga e descarga tem expressa previsão legal e não pode ser computado na jornada de trabalho, nem como horas extraordinárias, conforme a regra do parágrafo 8º artigo 235-C CLT.

Portanto, o adicional de 30% previsto no parágrafo 9º do mencionado dispositivo deve ser indicado no pedido para que a matéria seja objeto de exame pelo Magistrado, o que não foi observado pelo Recte.

Entretanto, também não ocorreu prejuízo ao obreiro, tendo conta o que foi decidido acima

Nego provimento.

BASE DE CÁLCULO DO INTERVALO INTERJORNADA

A r. sentença deferiu as horas extras "... que faltaram para se completar o intervalo interjornada mínimo de 11 horas (art. 66 da CLT)." Nos fundamentos, determinou a aplicação do entendimento da Súmula 340 do Colendo TST, em relação a todas as horas extras nela deferidas.

Alega o Recte, em resumo, que o tempo subtraído do intervalo interjornadas deve ser integralmente pago como hora extra, não cabendo a aplicação da Súmula 340 do Colendo TST.

Com razão parcial, *data maxima venia* do entendimento da r. sentença.

É entendimento pacificado que deve ser quitada como hora extra a integralidade do tempo de intervalo interjornadas (artigo 66 CLT) que não foi concedido, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1 do Colendo Colendo TST Assim, está correta a r. sentença, nesse ponto, porque deferiu o tempo que faltava para completar o intervalo.

Entretanto, nesse período o empregado deve descansar e, por consequência, não pode receber comissões. Embora o Recte tenha sido remunerado exclusivamente por comissões, sendo garantido o *piso* salarial da categoria profissional, no caso do intervalo interjornadas não pode ser aplicado o entendimento da Súmula 340 do Colendo TST.

Dou provimento parcial, para determinar que não pode aplicada a Súmula 340 do Colendo TST no cálculo das horas extras devidas pelo descumprimento do intervalo interjornadas (artigo 66 CLT e Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-I do Colendo TST).

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

MÉRITO

DIÁRIAS

A Recda alega, em resumo, que embora tenham sido indeferidas as diárias, na fundamentação, estas foram incluídas no dispositivo da r. sentença, devendo ser sanado esse erro material.

O Recte alega, em resumo, que cabia à empregadora demonstrar o pagamento dessa parcela, mediante apresentação de recibos, sendo irrelevante a natureza jurídica das diárias. Menciona que os extratos bancários não demonstram o pagamento da parcela.

Apenas a Recda tem razão.

De fato, foi constatado o pagamento das diárias, porque constam os valores correspondentes dos extratos bancários anexados ao processo, registrando o MM Juízo *a quo* a inexistência de prejuízo ao obreiro, pela falta de inclusão dessas verbas nos recibos de salários, considerando a sua natureza jurídica indenizatória.

Consta da r. sentença:

"... A respeito, ouvidos como testemunhas nos autos 2035-2014-065 e 1281-2014-065 (prova emprestada) os Srs. Joelmir Eduardo e Amador Trindade, não só afirmaram o pagamento de diárias, mas, apontaram valores que se confirmam nos extratos bancários coligidos pelo autor. (...) cito, por amostragem, os extratos dos meses de: abril de 2014 (Id. e8abbbba - Pág. 6-9), com 05 depósitos semanais de R\$ 165,00; e o mês de julho de 2014 (Id. e8abbbba - Pág. 14-16), com 05 depósitos semanais de R\$ 167,97. Também realça com clareza solar que a partir de dezembro de 2014 (Id.

e8abbba - Pág. 22) a empresa passou a depositar diárias mensais (não mais semanais) no importe de R\$ 599,62."

A Recda cumpriu o ônus da prova, relativa à quitação das diárias, fato extintivo do direito vindicado, como determina o inciso II artigo 373 CPC.

Nego provimento ao apelo do Recte e dou provimento ao apelo da Recda, para corrigir erro material e excluir do *decisum* a condenação das diárias.

INDENIZAÇÃO DO LANCHE

Alega o Recte, em resumo, que a força maior prevista na convenção coletiva diz respeito a toda prestação de serviços, por período superior a 10:00 horas e, no caso, foi reconhecida a jornada de 15:00 horas diárias, razão pela qual é devida a indenização do lanche.

Com razão, *data maxima venia* do entendimento da r. sentença.

Nos termos do parágrafo único da cláusula décima da convenção coletiva de 2014/2015, repetindo disposição contida na norma vigente no período anterior:

"Quando o empregado trabalhar mais de duas (duas) horas extras por dia, nos casos de força maior, a empresa lhe assegurará um lanche gratuito composto de, no mínimo, pão com manteiga e café com leite. A jornada de trabalho dos motoristas é a regida pela Lei 12.619/12".

Provada a prestação de serviços em sobrejornada, que excede duas horas extras por dia, como decidido acima, o obreiro tem direito à indenização do lanche, em razão das regras dos artigos 389 e 402 do Código Civil, ou seja, pela conversão da obrigação de fazer no seu equivalente pecuniário.

Deve ser ressaltado que a expressão "força maior" justifica o ato patronal de submeter o empregado ao cumprimento de jornada superior à legal, mas o direito ao lanche também é assegurado pelo maior tempo à disposição do empregador.

Dou provimento, para deferir a indenização pelo lanche não fornecido, arbitrado em R\$ 6,00 por dia de serviço, considerando as estipulações da norma coletiva, acima transcrita, devendo ser observada a vigência dos instrumentos coletivos que asseguram a mencionada parcela.

Deverá ser considerado, na apuração das multas convencionais, a infração constatada neste tópico recursal (falta de fornecimento de lanche). JVC/05 - A

Pelos fundamentos acima, conheço dos quatro Recursos Ordinários, rejeito as preliminares de carência de ação e de inépcia e, no mérito, vencido parcialmente o Relator, dou provimento parcial ao apelo da 1ª Recda, nos termos da fundamentação, para: 1) arbitrar a jornada média do obreiro das 06:00 às 20:00 horas, com 02:30 horas de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, deferindo as horas extras que se apurarem em liquidação de sentença, com os mesmos reflexos e adicional indicados na r. sentença; 2) limitar a condenação das horas de espera (carga e descarga) a 08:00 (oito) horas por semana; 3) limitar a condenação da dobra dos feriados à metade dos feriados nacionais ocorridos no período contratual; 3) excluir os reflexos dos feriados. Ao apelo do Recte também dou provimento parcial, para: 1) determinar que não pode ser aplicada a Súmula 340 do Colendo TST no cálculo das horas extras, deferidas pelo descumprimento do intervalo interjornadas (artigo 66 CLT); 2) deferir a indenização do lanche, arbitrado em R\$ 6,00 por dia de serviço, devendo ser observada a vigência dos instrumentos coletivos que asseguram a mencionada parcela; 3) determinar que é devida uma multa por cláusula violada e por instrumento coletivo, como se apurar em liquidação. Aos apelos da 2ª e 3ª Recdas, nego provimento, vencido em parte o Relator. Para efeito de recolhimento da contribuição previdenciária, fica declarada a natureza indenizatória das parcelas acrescentadas à condenação. Mantido o valor arbitrado à condenação, porque ainda compatível. #

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Segunda Turma, unanimemente, conheceu dos quatro Recursos Ordinários; no mérito, por maioria de votos, rejeitou as preliminares de carência de ação e de inépcia e deu provimento parcial ao apelo da 1ª reclamada, nos termos da fundamentação, para: 1) arbitrar a jornada média do obreiro das 06:00 às 20:00 horas, com 02:30 horas de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, deferindo as horas extras que se apurarem em liquidação de sentença, com os mesmos reflexos e adicional indicados na r. sentença; 2) limitar a condenação das horas de espera (carga e descarga) a 08:00 (oito) horas por semana; 3) limitar a condenação da dobra dos feriados à metade dos feriados nacionais ocorridos no período contratual; 3) excluir os reflexos dos feriados, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador relator e vencida, parcialmente, a Exma. Desembargadora segunda votante; sem divergência, deu provimento parcial ao apelo do reclamante, para: 1) determinar que não pode ser aplicada a Súmula 340 do Colendo TST no cálculo das horas extras, deferidas pelo descumprimento do intervalo interjornadas (artigo 66 CLT); 2) deferir a indenização do lanche, arbitrado em R\$ 6,00 por dia de serviço, devendo ser observada a vigência dos instrumentos coletivos que asseguram a mencionada parcela; 3) determinar que é devida uma multa por cláusula violada e por instrumento coletivo, como se apurar em liquidação; ainda, por maioria de votos, negou provimento aos pelos da 2ª e 3ª reclamadas, vencido em parte o Exmo. Desembargador relator; para efeito de recolhimento da contribuição previdenciária, declarou a natureza indenizatória das parcelas acrescentadas à condenação; manteve o valor arbitrado à condenação, porque ainda compatível.

Presidente: Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso.

Tomaram parte na decisão: Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso (Relator), Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros e o Exmo. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno (substituindo o Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins).

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.
Secretária da sessão: Eleonora Leonel da Mata Silva.
Belo Horizonte, 13 de setembro de 2016.

Jales Valadão Cardoso
Desembargador Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 14.09.2016)

BOLT7733---WIN/INTER

#LT7734#

[VOLTAR](#)

INSS - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PROCEDIMENTOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 101, DE 9 DE ABRIL DE 2019.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vem por meio da Instrução Normativa INSS nº 101/2019, disciplinar os procedimentos sobre determinados benefícios que tiveram suas regras alteradas pela Medida Provisória nº 871/2019 *(V. Bol. 1.821 - LT - pág. 38).

Dentre as regras alteradas, destacam-se:

- o período de carência dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, que havendo a perda da qualidade, o segurado deverá, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, cumprir todo o período exigido para fins de carência;
- a pensão por morte, que será devida a contar da data do óbito quando requerida em até 180 dias se o dependente for menor de 16 anos. Para os demais casos, o prazo para requerimento continua sendo 90 dias. Se solicitado após esses prazos o benefício será devido a partir da data do requerimento;
- o auxílio reclusão, que agora será devido aos dependentes do segurado de baixa renda que esteja recluso em regime fechado, desde que cumprida carência de 24 meses. Anteriormente referido benefício não exigia carência e também era devido aos segurados que cumprem pena em regime semi-aberto;
- o salário maternidade, que passou a observar o prazo decadencial de 180 dias para ser requerido, ou seja, quando não requerido dentro deste prazo o segurado perderá o direito de receber o benefício.

Os procedimentos disciplinados por esta IN aplicam-se apenas aos fatos geradores ocorridos a partir da data de publicação da MP nº 871/2019.

Dispõe sobre as alterações realizadas pela Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, e considerando a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Medida Provisória - MP nº 871, de 18 de janeiro de 2019, bem como o que consta do Processo nº 35000.000238/2019-38,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos e rotinas modificados pelas definições constantes da MP nº 871, de 2019, para fatos geradores a partir de 18 de janeiro de 2019.

CAPÍTULO I DA CARÊNCIA

Art. 2º Nos requerimentos de benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, havendo a perda da qualidade, o segurado deverá, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, cumprir todo o período exigido para fins de carência, conforme alteração do art. 27-A da Lei nº 8.213, de 1991.

Parágrafo único. Para os benefícios citados no *caput*, não se aplicam os seguintes dispositivos previstos na Instrução Normativa - IN nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015:

- I - o *caput* do art. 151, no tocante à exigência de cumprimento de (um terço) do número de contribuições;

e

II - os incisos I e II do art. 151.

CAPÍTULO II DA PENSÃO POR MORTE

Art. 3º A pensão por morte, nos casos de fatos geradores ocorridos a partir de 18 de janeiro de 2019, data da publicação da MP nº 871, será devida a contar:

I - da data do óbito:

a) ao dependente filho menor de dezesseis anos, quando requerida em até cento e oitenta dias da data do óbito; e

b) aos demais dependentes, quando requerida em até noventa dias da data do óbito;

II - da data do requerimento, quando solicitada após os períodos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I do *caput*.

Parágrafo único. Para fatos geradores ocorridos até 17 de janeiro de 2019, aplicam-se os prazos de requerimento vigentes à época do óbito.

Art. 4º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data do óbito, obrigado, por determinação judicial, a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge ou ex-companheiro (a), o benefício será devido pelo prazo remanescente constante na decisão judicial.

Parágrafo único. O prazo de duração da cota poderá ser reduzido se antes ocorrer uma das seguintes causas de cessação:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

1) três anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) seis anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) dez anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) quinze anos, entre trinta e quarenta anos de idade;

5) vinte anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Art. 5º Ajuizada ação para reconhecimento da condição de dependente, poderá ser requerida a habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

Parágrafo único. Julgada improcedente a ação prevista no *caput*, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

Art. 6º O inciso II e o § 4º do art. 364 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, são aplicáveis aos óbitos ocorridos a partir de 11 de novembro de 1997 até 17 de janeiro de 2019.

CAPÍTULO III DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 7º O auxílio-reclusão, será devido aos dependentes do segurado de baixa renda que esteja recluso em regime fechado, desde que cumprida carência de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 8º O instituidor do auxílio-reclusão não poderá acumular os seguintes benefícios:

I - pensão por morte;

II - salário-maternidade;

III - auxílio-doença;

IV - aposentadoria; ou

V - abono de permanência em serviço.

Art. 9º Para fins de comprovação do efetivo recolhimento à prisão, deverá ser apresentada certidão judicial ou atestado/declaração do estabelecimento prisional que ratifique o regime de reclusão, inclusive para fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP nº 871, de 2019.

§ 1º Para a manutenção do benefício, é obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário, nos termos do *caput*.

§ 2º O benefício de auxílio-reclusão concedido em função de fato gerador ocorrido antes da vigência da MP nº 871, de 2019, deverá ser mantido nos casos de cumprimento de pena no regime semi-aberto, ainda que a progressão do regime fechado para o semi-aberto ocorra na vigência da MP citada.

Art. 10. As informações obtidas pelo INSS, dos bancos de dados disponibilizados por meio de ajustes firmados com órgãos públicos responsáveis pelos cadastros de presos, substituirão a necessidade de apresentação da certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário.

Art. 11. A aferição da renda mensal bruta, para enquadramento do segurado como de baixa renda, ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, e quando houver:

I - exercício de atividade com vinculação a Regime Próprio de Previdência Social, a remuneração deverá compor a média apurada; ou

II - recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, o valor do benefício deverá integrar o cálculo da renda mensal.

§ 1º A média apurada na forma descrita no *caput* deve ser igual ou inferior ao valor fixado como baixa renda, por portaria interministerial, vigente na data do fato gerador.

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição no período de doze meses anteriores à prisão, será considerado segurado de baixa renda.

Art. 12. As alterações relativas à pensão por morte, de que trata o Capítulo II, também se aplicam ao auxílio-reclusão.

Art. 13. Para fatos geradores ocorridos a partir de 18 de janeiro de 2019, não se aplicam:

I - os arts. 382 e 383 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, no que se refere à concessão de auxílio-reclusão ao segurado que cumpre pena em regime semi-aberto;

II - o inciso III do art. 152 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, no tocante à isenção da carência ao auxílio-reclusão;

III - o art. 385 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015; e

IV - o inciso I do art. 395 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015.

CAPÍTULO IV DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 14. O salário-maternidade, para fatos geradores ocorridos a partir de 18 de janeiro de 2019, será devido quando requerido no prazo de até 180 (cento e oitenta dias).

§ 1º O direito ao salário-maternidade decairá após o prazo estabelecido no *caput*.

§ 2º Para fatos geradores ocorridos até 17 de janeiro de 2019, aplicam-se os prazos vigentes à época.

Art. 15. Para fatos geradores ocorridos a partir de 18 de janeiro de 2019, fica suspenso o art. 354 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015.

CAPÍTULO V DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 16. O INSS emitirá CTC, para fins de contagem recíproca, ainda que o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS tenha sido prestado por servidor público ao próprio ente instituidor, inclusive nas situações de averbação automática.

Art. 17. É vedada emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC:

I - para período em que não se comprove a efetiva contribuição, para fins de contagem recíproca, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e contribuinte individual prestador de serviço; e

II - para períodos de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para fins de contagem recíproca, posteriores a 16 de dezembro de 1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

§ 1º O disposto no inciso I do *caput* não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição.

§ 2º Para período de exercício de atividade de empregado doméstico até 1º de junho de 2015, é obrigatória a comprovação da efetiva contribuição para fins de contagem recíproca.

Art. 18. Para requerimentos a partir de 18 de janeiro de 2019, não se aplicam:

I - o *caput* do art. 441 e seu § 1º, no tocante à averbação automática; e

II - os §§ 2º e 3º do art. 441, da IN nº 77/PRES/INSS.

CAPÍTULO VI DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Art. 19. O disposto no § 13 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, incluído pela MP nº 871, de 2019, que trata da autorização do acesso aos dados bancários do requerente, para fins de requerimento, concessão e revisão do benefício assistencial de que trata a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, terá vigência a partir de noventa dias da publicação da MP nº 871, de 2019, e será objeto de ato específico.

CAPÍTULO VII DO SEGURADO ESPECIAL

Art. 20. Os períodos de exercício de atividade rural anteriores a 1º de janeiro de 2020, deverão ser comprovados por autodeclaração, ratificada por:

I - entidades públicas credenciadas pelo Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - PRONATER; ou

II - órgãos públicos, na forma do regulamento.

§ 1º Até que seja instituído instrumento próprio, a autodeclaração será realizada mediante o preenchimento dos Anexos II e III da Portaria Conjunta nº 1/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 7 de agosto de 2017, respectivamente, "Declaração do Trabalhador Rural" e "Declaração do Pescador Artesanal".

§ 2º A ratificação da autodeclaração, na forma estabelecida no *caput*, somente será exigida no período de 19 de março a 31 de dezembro de 2019.

§ 3º A apresentação dos documentos, conforme o art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, com nova redação dada pela MP nº 871, de 2019, e as informações obtidas em consultas a bases governamentais, servem para subsidiar a autodeclaração prevista no § 2º, até que sejam implementados os procedimentos de ratificação pelas entidades públicas, credenciadas na forma do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento.

§ 4º Ficam preservados os procedimentos de obtenção das informações de bases governamentais a que o INSS tiver acesso para ratificar a condição de segurado especial, bem como o indígena.

Art. 21. Para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2020, a comprovação da atividade do segurado especial se dará por meio do cadastro de segurado especial.

Parágrafo único. Os instrumentos de comprovação da qualidade de segurado especial, previstos no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela MP nº 871, de 2019, serão complementares aos mecanismos de cadastro e autodeclaração descritos no art. 20, no caso de divergência e para fins de ratificação da autodeclaração.

Art. 22. Para os processos pendentes de análise, com data de requerimento até 17 de janeiro de 2019, preservam-se os procedimentos adotados até a publicação da MP nº 871, de 2019.

Art. 23. Serão considerados contemporâneos, para efeito do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela MP nº 871, de 2019, os documentos emitidos, cadastrados ou registrados dentro do período que se pretende comprovar.

Parágrafo único. Além dos documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, continuam sendo considerados prova material os documentos exemplificados nos arts. 47 e 54, da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015.

Art. 24. A partir de 18 de janeiro de 2019, não se aplicam as disposições constantes no art. 45, no inciso II do *caput* do art. 47, e no art. 49, da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, relativas ao Cadastro de Segurado Especial realizado pelas entidades representativas.

CAPÍTULO VIII DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 25. A partir de 18 de janeiro 2019, o tempo de contribuição no RGPS, que tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor, deve ser certificado pelo INSS, para benefícios concedidos pelos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Art. 26. Para os benefícios concedidos pelos RPPS, com data anterior à vigência da MP nº 871, de 2019, o tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor, quando vinculado ao RGPS, poderá ser certificado para efeito de compensação financeira, conforme o mencionado § 2º do art. 10 do Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999.

CAPÍTULO IX DO MONITORAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 27. Na hipótese em que houver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, seu representante legal ou seu procurador para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.

§ 1º A notificação a que se refere o *caput* será realizada:

I - preferencialmente, por rede bancária ou por meio eletrônico;

II - por via postal, por meio de carta simples, com Aviso de Recebimento - AR, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o AR será considerado prova suficiente da notificação, mesmo que a notificação não tenha sido recebida pessoalmente pelo interessado, mas por terceiro, em seu domicílio; ou

III - pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos, oportunidade em que deverá ser colhida a devida ciência.

§ 2º Se não for possível notificar o interessado, o pagamento do benefício poderá ser suspenso cautelarmente, nas hipóteses de suspeita de fraude ou irregularidade, constatada por meio de prova pré-constituída.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º, apresentada a defesa a que se refere o *caput*, o benefício será mantido ativo até a conclusão da análise pelo INSS.

§ 4º A defesa poderá ser apresentada pelos canais de atendimento eletrônico.

§ 5º Se o resultado da análise da defesa for considerada parcialmente procedente, insuficiente ou improcedente, mas não se referir a perda de direito que resulte em suspensão do benefício, após a conclusão do processo de apuração, o beneficiário deverá ser notificado da decisão, sendo-lhe concedido prazo de trinta dias para interposição de recurso.

§ 6º O benefício será suspenso na hipótese:

I - de não apresentação da defesa, no prazo de dez dias contados a partir da data da ciência; e

II - em que a defesa, a que se refere o *caput*, for considerada insuficiente ou improcedente.

§ 7º Sendo a defesa considerada insuficiente ou improcedente, será notificado o beneficiário quanto à suspensão do benefício e concedido prazo de trinta dias para interposição de recurso.

§ 8º Decorrido o prazo de trinta dias após ciência da suspensão a que se refere o § 7º, sem que o beneficiário, seu representante legal ou procurador apresente recurso administrativo, o benefício será cessado.

§ 9º Os recursos interpostos, em detrimento da decisão que tenha suspenso o pagamento do benefício, nos termos do disposto no § 2º, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias administrativas.

§ 10. Não havendo comprovação de ciência da notificação ao interessado, e caso este se mantenha inerte, mesmo após a suspensão cautelar do pagamento do benefício, será providenciada, de imediato, a publicação de Edital, nos termos do § 4º do art. 26, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 11. Decorrido o prazo regulamentar, após publicação de Edital oportunizando a apresentação de defesa, sem que haja manifestação do beneficiário, seu representante legal ou procurador, deve-se prosseguir na análise e conclusão da apuração.

Art. 28. A partir de 18 de janeiro de 2019, não se aplica o art. 617 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015.

CAPÍTULO X DO DESCONTO EM BENEFÍCIO

Art. 29. Além das hipóteses previstas no art. 523 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, podem ser objeto de desconto em benefícios previdenciários ou assistenciais valores pagos por força de decisão judicial, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação da mesma.

Parágrafo único. A autorização do desconto das mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados deverá ser revalidada anualmente.

Art. 30. Esta Instrução Normativa entra em vigor:

I - após cento e vinte dias da publicação da MP nº 871, de 2019, em relação ao art. 5º; e

II - na data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

RENATO RODRIGUES VIEIRA

(DOU, 10.04.2019)

BOLT7734---WIN/INTER

#LT7737#

[VOLTAR](#)

PARCELAMENTO - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL - PRR - INSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA RFB Nº 1.882, DE 8 DE ABRIL DE 2019.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, através da Instrução Normativa RFB nº 1.882/2019, altera a Instrução Normativa RFB nº 1.784/2018 *(V. Bol. 1.786 - LT - pág. 58), que disciplina as regras para adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Referidas alterações consistem em:

- estabelecer que o produtor rural pessoa física que aderir ao PRR e que já teve a contribuição devida ao Senar retida na fonte, deverá entregar pessoalmente à RFB, após apresentação da GFIP para informar a contribuição previdenciária devida sobre a comercialização da produção rural, declaração de que não é devedor dos valores apurados quando da transmissão da GFIP, para os quais já houve retenção pelo adquirente da produção rural; e
- incluir o adendo IV que traz o modelo para a declaração acima referida.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.784, de 19 de janeiro de 2018, que regulamenta, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º a 13 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.784, de 19 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 4º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR e já teve a contribuição devida ao Senar retida na fonte deverá, após apresentação da GFIP para informar a contribuição previdenciária devida sobre a comercialização da produção rural, comparecer à unidade da RFB de seu domicílio tributário para apresentar a declaração constante do Anexo IV, por meio da qual declara, sob as penas da lei, não ser devedor dos valores apurados quando da transmissão da GFIP, relativos ao Senar, para os quais já houve retenção pelo adquirente da produção rural.

§ 5º A declaração prestada na forma do Anexo IV está sujeita à auditoria e a fiscalização da RFB poderá exigir documentos que comprovem as informações nela prestadas." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 1.784, de 2018, passa a vigorar acrescida do Anexo IV, nos termos do Anexo Único desta Instrução Normativa. Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ANEXO ÚNICO

(Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.784, de 19 de janeiro de 2018)

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL (PRR)

Lei nº 13.606, de 2018.

DECLARAÇÃO

Contribuinte ou sub-rogado: _____

Nº de inscrição no CEI: _____

Nome do representante legal ou procurador: _____

CPF do representante legal ou procurador: _____

DECLARO, sob as penas da lei ¹, que o(s) débito(s) apurado(s) conforme dados abaixo, relativo(s) ao Senar, não é (são) devido(s) e deverá(ão) ser extinto(s):

Débitos relativos à comercialização de produção rural para pessoa jurídica, em relação aos quais já houve a retenção pelo adquirente:

....." (NR)

No art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU de 28 de janeiro de 2019, seção 1, página 64,

Onde se lê:

"Art. 6º
 II - os §§ 1º-B e 1º-C do art. 47;

 VIII - o inciso III do art. 111-G;
"

Leia-se:

"Art. 6º
 II - o §1º-C do art. 47;

 VIII - o inciso III do § 1º do art. 111-G;
"

No Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU de 28 de janeiro de 2019, seção 1, página 64,

Onde se lê:

.....

165, l, a	Produtor rural pessoa física equiparado a autônomo (cont. individual), empregador que optar por contribuir sobre a folha de pagamento.	Total de remuneração de segurados	787	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	2,5%	-	5,2%
-----------	--	-----------------------------------	-----	----------	-----	---------	------	------	---	---	---	---	------	---	------

.....
 Notas:

4.
 c)

VI - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Senar sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço.

Leia-se:

.....

165, l, a	Produtor rural pessoa física equiparado a autônomo (cont. individual), empregador que optar por contribuir sobre a folha de pagamento.	Total de remuneração de segurados	787	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	-	2,7%
-----------	--	-----------------------------------	-----	----------	-----	---------	------	------	---	---	---	---	---	---	------

.....
 Notas:

4.

VI - 0,2% (dois décimos por cento) para o Senar sobre a comercialização da produção rural.
 No Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.867, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU de 28 de janeiro de 2019, seção 1, página 64,

Onde se lê:

"Notas:

.....

(9) A Lei nº 13.606, de 2018, reduziu a alíquota da contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, de 2,0% (dois por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2017."

Leia-se:

"Notas:

.....

(9) A Lei nº 13.606, de 2018, reduziu a alíquota da contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, de 2,0% (dois por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018."

(*) Retificação em virtude de incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1.822 - LT - pág. 59.

(DOU, 02.04.2019)

BOLT7736---WIN/INTER

#LT7721#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIA ETÉCNICO

ADOCIMENTO LIGADO AO TRABALHO - AFASTAMENTO MÉDICO - RETORNO AO TRABALHO COM RESTRIÇÕES RELATIVAS A DETERMINADAS ATIVIDADES - DISPENSA OCORRIDA POUCOS DIAS APÓS O RETORNO - AUSÊNCIA DE EXAME DEMISSIONAL - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA

PROCESSO TRT/RO Nº 0010750-94.2015.5.03.0109

Recorrente : Sociedade Mineira de Cultura
Recorrida : Edna Aparecida dos Reis Gonçalves
Relator : José Marlon de Freitas

E M E N T A

ADOCIMENTO LIGADO AO TRABALHO. AFASTAMENTO MÉDICO. RETORNO AO TRABALHO COM RESTRIÇÕES RELATIVAS A DETERMINADAS ATIVIDADES. DISPENSA OCORRIDA POUCOS DIAS APÓS O RETORNO. AUSÊNCIA DE EXAME DEMISSIONAL. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Verificando-se que após afastamento médico decorrente de patologia que, não obstante de natureza degenerativa, fora agravada pelas condições e pela natureza do trabalho, a reclamante retornou com restrições quanto ao exercício de determinadas atividades e, entretanto, poucos dias após foi sumariamente dispensada sem ser submetida ao exame médico demissional e impossibilitada de dar prosseguimento a tratamento fisioterápico custeado pelo plano de saúde empresarial, configura-se abuso de poder por parte do empregador que gera lesão à dignidade e aos direitos à saúde e ao trabalho, impondo-se assim o acolhimento de pretensão indenizatória decorrente dos danos morais acarretados à trabalhadora.

(TRT/3ª R., Pje, 16.09.2016)

BOLT7721---WIN/INTER